



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 644  
00108

ETIQUETA

Data  
08/05/2014

Proposição  
Medida Provisória nº 644/2014

AUTOR  
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário  
306

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva      5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Art. 1º O art. 1º da MP nº 644/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
§ 1º .....

§ 2º Os valores dispostos na tabela progressiva mensal constante do inciso VIII do art. 1º da Lei nº 11.482/07, referentes ano-calendário de 2014, serão corrigidos com base no percentual de 61,24% (sessenta e um inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), de forma a recuperar a defasagem entre o índice de correção da tabela do imposto de renda e a real inflação”

§ 3º Caso a inflação efetivamente verificada no ano-calendário de 2015 seja superior ao percentual de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento), os valores dispostos na tabela progressiva mensal constante do *caput* deste artigo serão corrigidos com base na diferença entre este percentual e a real inflação, após a aplicação do disposto no §2º deste artigo, tendo como base a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Desde os idos de 1996, os contribuintes vêm recolhendo o Imposto de Renda da Pessoa Física com base nos preceitos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diploma legal responsável por alterar a legislação do imposto, notadamente quando converteu os valores da tabela progressiva referente à tributação das pessoas físicas, até então em UFIR, para o padrão monetário atual.

A tabela do IRPF, desde então, permaneceu sem reajuste até 2001. Posteriormente, entre 2002 e 2006, a média da correção da tabela atingiu o percentual de 3,35% (três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), diluída entre os anos, e a partir do ano de 2007 até os dias atuais, a tabela vem sendo corrigida pelo percentual de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento).

A última correção ocorreu através da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, que alterou a Lei nº 11.482/2007, e manteve o índice de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) para os anos-calendário de 2011, 2012, 2013 e 2014, que é a meta de inflação fixada pelo Governo Federal.



CD/14381.06871-03

No entanto, é notório que, com o decorrer dos anos, o valor tido como mínimo necessário para satisfação das obrigações do cidadão e os limites das faixas de incidência do IRPF foram corrigidos de forma substancialmente inferior à inflação do período. É dizer, a atual regra do IRPF discrepa sobremaneira da inflação verificada, oferecendo um índice ilusório.

A partir de estudo realizado pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil<sup>1</sup>, depreende-se que, de acordo com a evolução do IPCA, índice oficial do Governo Federal, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período de janeiro de 1996 até dezembro de 2013, já descontadas todas as correções da tabela do imposto, ainda resta uma perda do poder aquisitivo da moeda brasileira da ordem de 62% (sessenta e dois por cento).

Em nota técnica sobre o tema, o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE revela, no mesmo sentido<sup>2</sup>, que *“De 1996 a 2013, pelo IPCA-IBGE, a defasagem acumulada na tabela de cálculo do Imposto de Renda é de 61,24%”*.

O ponto central a justificar a elaboração deste projeto de lei é que a correção da tabela do IRPF em percentual discrepante, porque muito inferior à inflação ofende diversos comandos constitucionais, como o conceito de renda (art. 153, III), a capacidade contributiva (art. 145, § 1º), o não-confisco tributário (art. 150, IV) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), em face da tributação do mínimo existencial.

Diante disso, propõe-se a recuperação da defasagem ocorrida ao longo dos anos, bem como a correção anual da tabela progressiva do IRPF a partir do ano-calendário de 2015, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

PARLAMENTAR

**Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ**

<sup>1</sup> SINDIFISCO NACIONAL. Matéria divulgada para imprensa. Disponível em: [agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-08-18/defasagem-na-correcao-da-tabela-do-ir-pode-chegar-62-atéfim-do-ano-estima-sindifisco](http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-08-18/defasagem-na-correcao-da-tabela-do-ir-pode-chegar-62-atéfim-do-ano-estima-sindifisco)



CD/14381.06871-03